



## **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO-MG**

### **ÓRGÃOS ENVOLVIDOS:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO  
UNIDADE DE LICITAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### **PROCESSO ADM 167/2024**

**REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 003/2024**

**ASSUNTO:** Ata de Abertura e Julgamento da fase de habilitação para ampliação e reforma da Plataforma de Cultura (antigo museu ferroviário de Sarzedo).

**IMEC CONSTRUTORA LTDA** empresa sediada na Avenida Vinte e Seis de Outubro, nº 2387, Bairro Bela Vista, Ipatinga – Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 54.438.420/0001-83, através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento do resultado vitorioso de nossa empresa no processo licitatório em epígrafe proferido pela Comissão Permanente de Licitações, e tendo conhecimento do recurso administrativo impetrado por nossa concorrente Talin Construções e Engenharia LTDA, vem pela presente nos exatos termos facultados no Artigo 165 Inciso I Alínea b e Parágrafo 4º da Lei 14.133/2021, oferecer nossas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE E RAZÕES**

É a presente contrarrazão plenamente tempestiva devendo servir de impugnação ao recurso apresentado por nosso concorrente a partir de nosso conhecimento da divulgação da ata de julgamento e do Recurso apresentado por nosso concorrente na sessão da plataforma eletrônica em 12/09/2024 tendo até 17/09/2024 como prazo limite para apresentação de nossas contrarrazões (3 dias uteis conforme Artigo 165 Parágrafo 4º e Artigo 183 da Lei 14.133/2021).

Sendo o prazo legal para apresentação do presente de três dias uteis, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão de Licitações apreciar nossa impugnação ao recurso apresentado por nosso concorrente.



Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento da presente contrarrazão de recurso, na forma prevista em Lei, para a devida apreciação, requerendo a total e completa improcedência do recurso proposto por nosso concorrente.

Deve ficar muito claro, que o correto julgamento da comissão de licitação declarar nossa empresa vitoriosa na licitação consta como regra básica na licitação menor preço global do Edital após nossa empresa ter cumprido todas exigências do edital da licitação apresentando o menor preço global e composição analítica de preços unitários comprovando a exequibilidade do nosso preço ofertado.

## **II. DAS ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES FEITAS POR NOSSO CONCORRENTE AO AFIRMAR QUE NOSSA EMPRESA DESCUMPRIU AS SOLICITAÇÕES DO EDITAL REFERENTE A CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

O Edital de Licitação em referência exigiu no item 11.13.2 a comprovação da capacitação técnica do licitante com apresentação de atestados técnicos de seu responsável técnico acompanhados do CAT (Certificado de Acervo Técnico) que comprove ter o profissional executado obras públicas ou privadas, com características similares ao objeto da presente licitação, exigindo tais comprovações, 7 (sete) itens considerados como relevância técnica e maior valor significativo.

Nossa empresa apresentou 9 (nove) atestados de execução acompanhados do CAT, atendendo todos os itens de relevância técnica solicitados no Ato Convocatório, atestados esses que somam 13.339,22 m<sup>2</sup> de área construída, o que dispensa maiores referências de nosso responsável técnico com larga experiência profissional.

No entanto nosso concorrente, inconformado pela derrota na licitação, quer procurar a todo custo, confundir a Comissão de Licitação com alegações improcedentes, onde deveria usar sua criatividade para ofertar o menor preço, levando vantagem à Administração Pública de Sarzedo, como fez nossa empresa que trouxe uma economia de R\$ 384.526,92 em relação ao custo estimativo feito pela Prefeitura Municipal de Sarzedo e R\$ 281.000,00 em relação à Talin Construções e Engenharia LTDA, segunda colocada da licitação.

Desta forma, alega nosso concorrente que nossa empresa cumpriu parcialmente o item 11.1.1 do Edital Ladrilho Hidráulico (18,56 m<sup>2</sup> onde deveria apresentar 132,49 m<sup>2</sup>) e o item



19.1.2 do Edital referente ao guarda-corpo de aço galvanizado (39,50 ml quando deveria apresentar 124 ml) e o descumprimento total do item 20.1.1 (92,95 ml de gradil Nylofor inclusive poste **ou equivalente**) o que não é verdade.

Com relação ao item 19.1.2 do Edital guarda-corpo onde é solicitado 124 m, apresentamos 15,20 m (Atestado Câmara Itaberá item 8.2), somado à 56,12 m (Atestado Piracicaba item 6.9), somado à 74,25 m (atestado Piracicaba item 6.10) que totaliza 145,57 m, atendendo o quantitativo solicitado no edital de 124 m.

Com relação ao item 11.1.1 do Edital, ladrilho hidráulico, apresentamos o atestado da Câmara de Itaberá com 389,90 m<sup>2</sup> (item 1.5 2º Aditivo Câmara de Itaberá) atendendo o quantitativo solicitado no edital de 132,49 m<sup>2</sup>.

Anexo considerações sobre ladrilho hidráulico cimentício deste tipo de placa cimentícia.

Com relação ao Item 20.1.1 do Edital é solicitado 92,95 ml de gradil Nyfolor de 2,03 m de altura, totalizando exigência de 188,69 m<sup>2</sup>, onde apresentamos o atestado de 51,20 m<sup>2</sup> (atestado Câmara Itaberá item 8.1) somado ao atestado de Pirassununga do centro de Especialidades Médicas, 24 m<sup>2</sup> (item 4.1 do aditivo) + 135 m<sup>2</sup> (item 12.01 2º Aditivo) + 72,10 m<sup>2</sup> (Item 12.07 2º Aditivo) totalizando 282,30 m<sup>2</sup> Gradil. Fica claro portanto o atendimento de nossa empresa a todas solicitações de relevâncias.

O mais absurdo de tudo isso é o nosso concorrente querer defender a tese que o gradil Nyfolor, em seu fornecimento e instalação deve requerer uma técnica diferenciada em relação ao gradil de Metalon, apresentado por nossa empresa em nossos atestados.

Fica muito claro que o gradil de metalon feitos com perfis metálicos reserva uma complexidade técnica muito maior para execução que o gradil Nyfolor, onde inclusive apresenta custo muito superior ao Nyfolor.

O gradil Nyfolor nada mais é do que um alambrado executado em tela galvanizada de muita simplicidade de execução, inclusive nossa empresa também apresentou o atestado referente a 300 ml de alambrado (atestado de Piracicaba item 15.4).

Ainda que o nosso concorrente queira questionar nosso atestado, vale lembrar o que descreve o item 11.13.2 do Edital que os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica devem ser SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SIMILARES ao objeto de maior relevância.



Desta forma considerando que o gradil Nyfolor tem a função de definir a divisa da obra, qual seria a diferença de apresentar o gradil feito de aço com perfil metalon que inclusive tem um custo superior.

O artigo 67 em seu Inciso II da Lei 14133/2021 ratifica todo nosso comentário onde define a apresentação de atestados que demonstrem a execução de SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA EQUIVALENTE OU SUPERIOR AO OBJETO NAS SUAS RELEVÂNCIAS.

Vale lembrar ainda que o mesmo artigo 67 parágrafo 1º define que os serviços de relevâncias técnicas são aqueles que tenham valor individual, igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

O Item Gradil Nyfolor corresponde a 3,40% do custo da obra e o item Ladrilho Hidráulico corresponde a 1,25% do valor estimado, não tendo grande relevância que possa a vir desclassificar uma proposta que teve diferença significativa de R\$ 281.000,00 em relação ao nosso concorrente.

Portanto foi corretíssimo o julgamento da Comissão de Licitações classificar nossa proposta como vencedora do pleito licitatório devendo indeferir o recurso apresentado pela Talin Construções e Engenharia por sua total improcedência.

### **III. DA OBSERVANCIA NO INTERESSE PÚBLICO E ARTIGO 11 INCISO I DA LEI 14.133/2021**

Em consonância com o exposto podemos também citar o Acórdão 2302/2002 TCU Plenário:

“Rigor Formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos ou a Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

Ainda mais quando não apresentamos nenhuma irregularidade.

De ante mão devemos destacar que a Comissão de Licitações deve observar o princípio do formalismo moderado que deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo com o objetivo precípua de privilegiar o INTERESSE PÚBLICO.



Existe inúmeros Acórdãos no TCU, onde define e privilegia o interesse público para obter a maior vantagem e menor preço em prol da Administração Pública.

Deste modo, nossa empresa comprovou de forma incontestável sua condição oferecendo o MENOR PREÇO ENTRE OS LICITANTES e de acordo com o disposto no Edital deve ser aclamada como a legítima vencedora do certame.

O processo licitatório é pautado por uma sequência de atos administrativos e não pode ser utilizado para fins de aplicação de um rigorismo exacerbado e indevido, para evitar o direcionamento do processo licitatório ou a limitação indevida de concorrentes.

Neste sentido a Lição do Professor Lucas Rocha Frutado, in “Curso de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª Edição, Editora Fórum, p. 22 -:

“1.4 Processo administrativo e formalismo exagerado. A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que “não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”. O administrador não aplica recursos particulares, mas públicos. A partir dessa premissa, a legislação procura disciplinar todo procedimento licitatório. Isso importa em que a licitação deve observar a forma, os prazos, as etapas e todos os demais requisitos definidos em lei e no edital que serviu de instrumento convocatório para o certame.

É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação (propostas mais vantajosas e isonomia). A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos: “(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Decisão TCU n. 570/02, Plenário. Ata n. 54/92. DOU, 29 dez. 1992).”



Nossa empresa é a legítima vencedora da Licitação pois cumpriu com todas as solicitações do Edital e ofertou o melhor preço entre os concorrentes.

Portanto não fica qualquer sombra de dúvida que a nossa empresa, deva ser considerada a legítima vitoriosa no pleito licitatório pois ofertou o menor preço entre os licitantes na licitação do tipo menor preço global, conforme regra estampada no Edital de Licitações que define como vencedor da licitação a proposta de menor preço global.

Fica claro portanto, que neste tipo de licitação o fator preço é determinante (depois de cumprir rigorosamente as condições do edital e deve ser aclamada vitoriosa do pleito a licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**

Para ilustrarmos ainda mais nossa condição de vencedora do processo apresentamos ao nosso concorrente algumas considerações sobre a licitação **TIPO MENOR PREÇO**, o que passamos a fazer com suporte no esolio do insigne Mestre Administrativista **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 11<sup>a</sup> edição, Editora Malheiros, o qual transcrevemos o seguinte ensinamento da página 125:

**“Na licitação menor preço o que a Administração procura é, simplesmente, a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço, da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, geralmente padronizado e sem qualquer técnica especial. Nesse tipo de licitação o menor preço é fator decisivo no julgamento, por mínima que seja a diferença.** Tal ocorre, comumente, nos serviços que dispensam especialização, nas obras singelas de construção e reparação, nas compras de materiais e gêneros usuais nas repartições administrativas.

É de fácil entendimento, por exemplo, que na aquisição de tijolos convencionais ou de cimento comum não há razão para prevalecer a qualidade sobre o menor preço, porque esses materiais são padronizados e não apresentam diferença substancial entre várias marcas existentes, de igual utilização e rendimento. Diversa, entretanto é a compra de um sistema de computação, que varia, fundamentalmente, na sua capacidade de memória, no seu rendimento e na sua manutenção, justificando-se plenamente a escolha pela sua superioridade técnica e operativa do equipamento, desde que esteja nos limites de preços fixados no edital.”

**“A concorrência de menor preço (art. 45, §1º) é a regra; os demais tipos constituem exceções. Na concorrência de menor preço o que a Administração procura é simplesmente**



a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, a técnica é uniforme e a qualidade é conhecida ou padronizada. Para esse tipo de concorrência o menor preço é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença,”

“Na concorrência de menor preço a Administração não dá prevalência a qualquer outro fator para o julgamento das propostas, pelo que só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, desde que satisfaçam ao pedido no edital. E compreende-se que assim seja, porque em tal concorrência não interessam à Administração a requintada perfeição da obra, a alta especialização do serviço ou a fina qualidade da compra. Basta que o objeto atenda satisfatoriamente às finalidades administrativas indicadas no edital e ofereça real vantagem de preço para merecer a escolha do Poder Público. Daí por que, neste tipo de licitação o menor preço justifica, por si só, a adjudicação, dispensando motivação.”

Para tanto, como ensina Marcello da Silva, o princípio em exame impõe que “até mesmo o critério e os fatores de julgamento sejam objetivos, no sentido de pertinentes e adequados ao objeto da licitação.” Na estreita dessa doutrina, o art. 41, depois de declarar que, “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite”, veda que se utilize “qualquer elemento ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Sobre este importante tema, é bom salientar que a Administração estará adstrita sempre ao princípio da **moralidade** e de seu decorrente, da **probidade**, que tem conteúdo específico consubstanciado na seguinte lição:

**“Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evitado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos” – C.A. BANDEIRA DE MELLO – *Elementos de***



*Direito Administrativo – Malheiros – 2ª. Edição – p.71. (gn).*

O mesmo dispositivo legal, art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8666/03, veda aos agentes públicos “**admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**”

Finalmente para ficar claro tudo que foi explanado juntamos Acórdão do processo TC 037919/026/07 do TCESP em que o Tribunal de Contas considerou irregular a Concorrência Pública que homologou contrato celebrado em 02/10/07 no valor de R\$2.043.084,39 da Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE com a empresa Lacon Engenharia Ltda., **CONDENANDO OS SENHORES BRUNO RIBEIRO E DÉCIO JORGE TABACH, Responsáveis Pela Contratação A Recomporem O Erário** no valor atualizado correspondente a R\$107.503,85 acrescidos de multa de 1.000 UFESP's nos termos do art. 104, II da L.C. 709/93 notificando ainda a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que informe ao TCESP acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Conforme consta do proc. TC 037919/026/07, o F.D.E. deixou de contratar a melhor e menor proposta alegando inexecuibilidade nos preços unitários do licitante que apresentou o menor preço global, desclassificando sua proposta, em que aquela Comissão de Licitações não considerou a economia e vantagem que a Administração podia obter aos cofres públicos (Doc Anexo).

Portanto, a decisão da Comissão de Licitações foi correta evitando que os servidores responsáveis pela licitação sejam punidos na devolução da diferença da contratação + multa, 1000 UFMG além dos prejuízos à Administração pública na contratação de obras, sem contar ainda com providências de exoneração dos funcionários responsáveis pela contratação.

#### **IV. DO PEDIDO**

“*EX POSITIS*”, em razão dos fundamentos expendidos no conteúdo desta peça de contrarrazões de recurso, requeremos que o recurso administrativo apresentado pela empresa Talin Construções e Engenharia LTDA seja julgado e considerado improcedente com seu



indeferimento ao solicitado pedido, sendo assim, nossa empresa confirmada e aclamada vitoriosa no pleito licitatório.

Termos em que,

P. Deferimento

Ipatinga, 17 de Setembro de 2024.

---

IMEC CONSTRUTORA LTDA  
Procurador – Eduardo Forte Battaglin



Tabelião Interino: Robson Miranda de Oliveira



Livro:674-P

Folha:128

ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO, bastante que faz: **IMEC CONSTRUTORA LTDA**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este instrumento de escritura pública de procuração virem que, ao(s) 07 (sete) dias do mês de maio do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), nesta cidade de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, no Primeiro Tabelionato de Notas à Rua Belo Horizonte, nº 177, Centro, CEP: 35.160-034, e-mail: notas@cartorioquintao.com.br, compareceu como outorgante **IMEC CONSTRUTORA LTDA**, com sede Avenida 26 de Outubro, nº 2387, Bairro Bela Vista, Ipatinga, Minas Gerais, CEP 35.160-208, inscrita no CNPJ sob o nº 54.438.420/0001-83, e sob o NIRE nº 31215000302; neste ato representada por seu sócio administrador, **FERNANDO CLEMENCIO DA SILVA**, brasileiro, engenheiro civil, casado, Carteira de Identidade nº 280362791 expedida por SSP/SP, CPF nº 284.910.078-14, e-mail não declarado, residente e domiciliado na Rua Dom Cavati, nº 286, Bairro Bela Vista, Ipatinga, Minas Gerais, CEP 35.162-184, nos termos da cláusula oitava do Contrato de Constituição da empresa firmado aos 21 de março de 2024 nesta cidade de Ipatinga, Minas Gerais, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o nº 31215000302 e Certidão Simplificada de nº C240001190802 emitida pela JUCEMG aos 24 de abril de 2024; presente pessoa, juridicamente capaz, reconhecida e identificada por mim Tabelião, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E a seguir, pela outorgante me foi dito, que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador **EDUARDO FORTE BATTAGLIN**, brasileiro, engenheiro civil, casado, Carteira de Identidade nº 11.790.208-1 expedida por SSP/SP, CPF nº 059.074.138-16, e-mail não declarado, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 90, Bairro Centro, Capivari, São Paulo, CEP 13.360-071; ao qual confere os mais amplos e gerais poderes para **sempre respeitando as restrições, limitações e exigências contidas no contrato social da outorgante**, participar de licitações e concorrências, representá-la perante qualquer empresa pública ou privada, podendo, para isso, prestar declarações, dar e receber informações, assinar, entregar e retirar documentos, acompanhar o recebimento de notas fiscais junto aos órgãos competentes, formular propostas, fazer impugnações, reclamações, requerer, alegar e assinar o que for preciso, praticar e promover, enfim, tudo mais praticando para o bom desempenho do presente mandato, o que dará por bom, firme e valioso. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. (FEITO SOB MINUTA APRESENTADA** Quantidade: 1 - (Código: 1437-3 - Procuração genérica) - Emolumentos: R\$ 47,81; -; ISS: R\$ 0,00; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 15,05 - Valor total: R\$ 62,86. Quantidade: 10 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R\$ 93,20; -; ISS: R\$ 0,00; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 29,20 - Valor total: R\$ 122,40. Selo Digital: HS157255 - Código de Segurança: 2493.6411.2328.1580. A parte deste ato declara que foi cientificado que esta serventia deverá arquivar cópia de seus documentos e qualificações para cumprimento das leis e normas vigentes, tendo ciência ainda que esta Serventia cumpre as terminações da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13709/18, concordando com o tratamento a ser realizado com seus dados. Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe lavrei nas minhas notas, lendo-o ao outorgante, e, tendo achado conforme, outorgou, aceitou e assina, dispensada a presença de testemunhas, com base na Lei Federal nº 6.952 de 06/11/1981, do que dou fé. (aa) **FERNANDO CLEMENCIO DA SILVA**; Jean Michell de Paula Coelho. Traslada em seguida.

Ipatinga, 07/05/2024

EM TESTO. \_\_\_\_\_ DA VERDADE

Substituto, \_\_\_\_\_

*Belº Jean Michell de Paula Coelho*  
Substituto



**PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**Primeiro Tabelionato de Notas de Ipatinga - MG**

**SELO DE CONSULTA: HSI57255**  
**CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2493.6411.2328.1580**

Quantidade de atos praticados: 11  
Ato(s) praticado(s) por: Jean Michell de Paula Coelho -  
Substituto



**Emol.: R\$ 141,01 - TFJ: R\$ 44,25 -**  
**Valor final: R\$ 185,26 - ISS: R\$ 0,00**

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



## A C Ó R D ã O

**Proc. TC-037919/026/07.**

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. **Contratada:** LACON Engenharia Ltda.

**Autoridade responsável pela homologação:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o instrumento:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02.10.07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do art.2º, XIII, da L.C.709/93, publicada em 25.01.08.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Contrato julgado irregular.**

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, tendo em vista as inúmeras e graves irregularidades detectadas no presente processado, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, condenando os responsáveis pela contratação, à época, Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, a recomparam o erário no valor atualizado correspondente a R\$ 107.503,85. E ainda, considerando a violação ao art.37, XXI, da C.F., e ao art.3º, "caput", da Lei 8.666/93, determinou a aplicação de multas individuais,

no valor de 1.000 UFESP's, aos supra referidos Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do art.104, II, da L.C.709/93, fixando-lhes o prazo máximo de 30 dias para o pagamento. Por fim, determinou a expedição de ofícios, nos termos do art.2º, XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas, em face das graves irregularidades apuradas.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

**Publique-se.**

**São Paulo, em 09 de março de 2009.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Presidente

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
Relator



CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO  
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/02/09

**INSTRUMENTO CONTRATUAL**

21 TC-037919/026/07

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Lacon Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02-10-07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 25-01-08.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Auditada por:** GDF-9 - DSF-II.

**Auditoria atual:** GDF-9 - DSF-II.

Trata o presente processo de concorrência e contrato celebrado entre a **FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** e a **LACON ENGENHARIA LTDA.**, tendo por objeto a reforma do prédio escolar - Edifício Palácio da Saúde, localizado na Avenida São Luiz, nº 99, Centro, no Município de São Paulo/SP.

O contrato foi celebrado em **02/10/2007**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e pelo valor de R\$ 2.043.084,39, tendo sido precedido da Concorrência nº 05/1195/07/01, na qual ingressaram 31 (trinta e uma) licitantes e 27 (vinte e sete) delas foram habilitadas, porém, houve a desclassificação de 13 (treze) propostas.

O laudo de auditoria, formulado pela 9ª Diretoria de Fiscalização, concluiu pela irregularidade da

contratação, ressaltando os seguintes pontos: **i)** 02 (duas) empresas que apresentaram o menor preço foram desclassificadas, sob a justificativa de que apresentaram insumos com preços insuficientes; **ii)** o critério de julgamento afrontou o princípio da economicidade; **iii)** o parâmetro utilizado para desclassificação por preço unitário dos insumos foi a tabela do orçamento básico da FDE, diversamente do que dispõe o artigo 48, da lei de licitações. Corroboraram a Chefia e Diretoria (fls. 1.859/1.866).

A PFE, por meio de sua procuradora, propôs prévia manifestação da Assessoria Técnica sob o aspecto técnico, concernente às áreas de Engenharia e Econômica (fl. 1.867).

Nesta conformidade, a Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.869/1.870, sugeriu assinatura de prazo, em face dos seguintes aspectos: **i)** desobediência da legislação que rege a matéria quanto ao critério de julgamento das propostas, em face da previsão editalícia que a licitação seria processada pelo critério de menor preço global; **ii)** contrariedade da Súmula nº 24 deste Tribunal, quanto à exigência de demonstração de 100% (cem por cento) do quantitativo orçado, como comprovação de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional.

A PFE ratificou a proposta alvitada (fl. 1.871).

Ante o consenso, foi acionado o dispositivo do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que a Origem apresentasse alegações de interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

A FDE veio aos autos, após dilação de prazo para resposta, por meio de seu procurador, e apresentou a peça de fls. 1.887/1.911, acompanhada da documentação de fls. 1.912/1.922. Em resumo, foi alegado que: **a)** Os Órgãos Técnicos do Tribunal deixaram de observar a profunda reformulação que a FDE procedeu em seus editais, especialmente, visando a atender a uma maior objetividade na formação de seus julgamentos, tal qual reclamara a Corte de Contas; **b)** A FDE passou a disponibilizar planilhas em meio eletrônico (cd), competindo à licitante apenas preenchê-las com seus preços e imprimi-las; **c)** Atinge-se um novo requisito de objetividade com a checagem eletrônica da regularidade dos preços e composições apresentados; **d)** A

apresentação eletrônica das planilhas permite a verificação do atendimento às condições de exequibilidade de todos os preços (não somente do preço global, mas, também, dos preços unitários), tal qual determinam o artigo 48, inciso II, § 1º e alíneas, c.c. artigo 44, § 3º, ambos da lei licitatória; **e)** O item 5 do edital é expresso na regulação da matéria quanto à observância de piso salarial, coeficientes de produtividade, preço de pagamento à vista etc; **f)** A FDE cuidou de eliminar uma fonte de irregularidade pela qual muitas licitantes costumavam apresentar falsa competitividade em suas propostas, mediante a sonegação de encargos sociais, com a inclusão no instrumento convocatório dos percentuais devidos; **g)** Para publicar a Tabela de Preços, fonte de seus orçamentos estimativos, a FDE adota o chamado "Caderno de Componentes e Especificações", documento de natureza técnica, no qual estão elencados todos os serviços que a FDE eventualmente possa vir a contratar, acompanhados, em cada item, do rol de insumos e sua unidade de medida que compõe o custo de cada um dos mesmos serviços; **h)** A FDE coleta mensalmente à FIPE e outras fontes o preço do mercado de cada item; **i)** A soma dos insumos resulta no custo do serviço presente na tabela FDE; **j)** A tabela FDE reflete com rigor a realidade de mercado; **l)** Quando a FDE confere e aponta os vícios eventualmente existentes nas planilhas demonstrativas da composição dos preços unitários e de sua composição, por tal procedimento verifica-se que aquele preço global, ofertado pela licitante, não se sustenta na realidade de seus custos e isso torna a proposta inexecutável; **m)** A Lei 8.666/93 condiciona a deflagração do processo licitatório à existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários", o que dá atendimento ao preceito do artigo 44, § 3º, da lei licitatória; **n)** A Administração não pode aceitar preços global ou unitários incompatíveis com os insumos e salários do mercado; **o)** colacionou precedentes dos processos deste Tribunal TC-031500/026/03, TC-024626/026/04, TC-009043/026/05 e dos Mandados de Segurança Processos nºs 196/99 e 529/99, decididos pelos Juízos da 1ª e 13ª Varas da Fazenda Pública de São Paulo; **p)** Juntou planilhas dos insumos mais relevantes; **q)** A utilização, pelo instrumento convocatório, da expressão "com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado" constitui singela reprodução do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93; **r)** A Comissão de Licitação, ao examinar os

atestados apresentados pelas empresas licitantes, aplicou, no caso concreto, a interpretação das regras sumulares do Tribunal de Contas paulista.

A PFE solicitou a oitiva das Assessorias Técnicas (fl. 1926).

A Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.928/1.929, opinou pela irregularidade da licitação e contrato, em face dos seguintes aspectos: **i)** desclassificação de empresas pelo preço unitário de cada item, quando estipulou que a avaliação das propostas se daria pelo menor preço global; **ii)** Não se comprovou que os preços eram simbólicos ou irrisórios, para aplicação do § 3º, do artigo 44, da lei de licitações.

A Assessoria Técnica afiançou que os preços ofertados pelas licitantes correspondem aos preços encontrados no mercado (fl. 1.932).

A PFE pronunciou-se pela regularidade da matéria (fl. 1.934).

A SDG opinou pela irregularidade da licitação e contrato, tendo em vista, mormente, o precedente do processado TC-029554/026/06.

É o relatório.

PVL/.



TC-024910/026/04<sup>7</sup>, TC-027085/026/04<sup>8</sup>, TC-032947/026/04<sup>9</sup>,  
TC-000805/026/05<sup>10</sup>, TC-028697/026/03<sup>11</sup>, TC-015775/026/04<sup>12</sup>,  
TC-011776/026/05<sup>13</sup>, TC-034762/026/06<sup>14</sup>, TC-009770/026/06<sup>15</sup> e  
TC-001139/026/07<sup>16</sup>.

Verifica-se dos autos que 13 (treze) propostas foram desclassificadas, dentre as 27 (vinte e sete) habilitadas, sob o raciocínio de que estavam em desconformidade com as disposições editalícias, ou seja, apresentaram preços unitários insuficientes, em contraposição a relação de insumos estabelecidos pela própria FDE, que, no caso em apreço, abarca em mais de 200 (duzentos) itens, fato este que demonstra a casuística procedimental de julgamento e suas conseqüências funestas ao certame.

Conforme atestado pela auditoria<sup>17</sup> (fl. 1.858), todas as licitantes desclassificadas faziam jus a

<sup>7</sup> **Processo:** TC-024910/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/06/2007. **Relator** e. Conselheiro Robson Marinho. **Acórdão** publicado no DOE de 13/07/2007. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 27/08/2008. **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

<sup>8</sup> **Processo:** TC-027085/026/04. E. 1ª Câmara, em sessão de 16/10/2007. Sob minha relatoria. **Acórdão** publicado no DOE de 26/10/2007. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário, mas concedeu provimento ao apelo de Andre Luis Ramalho Vilani e Rodrigo Martins Ramos, para o fim de cancelar a multa aplicada a ambos, pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 08/10/2008. **Relator** e. Conselheiro Robson Marinho.

<sup>9</sup> **Processo:** TC-032947/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/02/2008. **Relator e. Conselheiro** Renato Martins Costa. **Acórdão** publicado no DOE de 08/03/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

<sup>10</sup> **Processo:** TC-000805/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 22/05/07. **Relator** e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzì. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 02/07/08. **Relator** e. Conselheiro Renato Martins Costa.

<sup>11</sup> **Processo:** TC-028697/026/03. **Conselheiro** Edgard Camargo Rodrigues. **Sentença** publicada no DOE de 14/02/06. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 27/03/07, sob minha relatoria.

<sup>12</sup> **Processo:** TC-015775/026/04. **Conselheiro** Renato Martins Costa. **Sentença** publicada no DOE de 09/03/07. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 31/07/07, sob minha relatoria.

<sup>13</sup> **Processo:** TC-011776/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 21/08/07, **Relator** e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzì. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

<sup>14</sup> **Processo:** TC-034762/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 16/02/2008.

<sup>15</sup> **Processo:** TC-009770/026/06. **Sentença** publicada no DOE de 01/03/2007, sob minha relatoria. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 13/05/08, **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

<sup>16</sup> **Processo:** TC-001139/026/07. E. 1ª Câmara, em sessão de 01/07/08, **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

<sup>17</sup>

permanência no pleito, tendo em vista que as propostas eram plenamente exequíveis, nos termos das disposições do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta conformidade, não pode a origem abster-se de observar o preceito legal, não pode,

EMPRESAS		O valor da proposta é maior que 50% do valor do órgão e menor que o valor orçado.	O valor da proposta é igual ou superior a 70% da média das propostas?	O valor da proposta é igual ou superior a 70% do valor do órgão?
1	Proeng- Constr. E Com. Ltda.	R\$ 1.935.580,54	R\$ 1.935.580,54	
2	Friele-Partic. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.027.728,23	R\$ 2.027.728,23	Sim
3	Lacon Engenharia Ltda.	R\$ 2.043.084,39	R\$ 2.043.084,39	Sim
4	Simétrica Engenharia Ltda.	R\$ 2.057.242,86	R\$ 2.057.242,86	Sim
5	Construtora Itajaí Ltda.	R\$ 2.063.891,76	R\$ 2.063.891,76	Sim
6	Sena- Constr. E Comércio Ltda.	R\$ 2.064.103,99	R\$ 2.064.103,99	Sim
7	M.A.S.- Constr. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.083.921,65	R\$ 2.083.921,65	Sim
8	Networker-Tel. Ind. Com. Repr. Ltda.	R\$ 2.086.872,21	R\$ 2.086.872,21	Sim
9	Saned Eng. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.088.596,64	R\$ 2.088.596,64	Sim
10	GF % Luftala Ltda.	R\$ 2.095.565,65	R\$ 2.095.565,65	Sim
11	Construtora Cronacon Ltda.	R\$ 2.097.346,19	R\$ 2.097.346,19	Sim
12	Fiosa Eng. e Constr. Ltda.	R\$ 2.100.948,54	R\$ 2.100.948,54	Sim
13	Profac Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.108.579,08	R\$ 2.108.579,08	Sim
14	Construtora Tecnibrás Ltda.	R\$ 2.110.141,60	R\$ 2.110.141,60	Sim
15	Betumarco & Magasan Eng. Ltda.	R\$ 2.118.208,57	R\$ 2.118.208,57	Sim
16	Panobra Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.129.879,09	R\$ 2.129.879,09	Sim
17	Construmik Com. e Constr. Ltda.	R\$ 2.136.065,43	R\$ 2.136.065,43	Sim
18	Tellus Engenharia Ltda.	R\$ 2.139.393,89	R\$ 2.139.393,89	Sim
19	HE Eng. Com. e Representações Ltda.	R\$ 2.146.062,68	R\$ 2.146.062,68	Sim
20	Femafe Eng. E Constr. Ltda.	R\$ 2.147.579,25	R\$ 2.147.579,25	Sim
21	Conspetra Construções Ltda.	R\$ 2.152.288,79	R\$ 2.152.288,79	Sim
22	Fermopar Construções Ltda.	R\$ 2.156.260,23	R\$ 2.156.260,23	Sim
23	Planer Engenharia Ltda.	R\$ 2.173.820,34	R\$ 2.173.820,34	Sim
24	Consanc Eng. E Constr. Ltda.	R\$ 2.188.325,81	R\$ 2.188.325,81	Sim
25	Central Planej. De Obras Constr.	R\$ 2.274.868,55	R\$ 2.274.868,55	Sim
26	Construmedici Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.293.938,37	R\$ 2.293.938,37	Sim
27	Construtora Trial Ltda.	R\$ 2.296.412,77	R\$ 2.296.412,77	Sim
<b>TOTAL</b>		R\$ 57.316.707,00	R\$ 57.316.707,00	
<b>Valor do Órgão</b>		R\$ 2.319.645,51		
<b>Quant. de Empresas</b>				<b>Menor Valor Apurado foi da Média</b>
<b>Valor da Vencedora</b>		R\$ 2.043.084,39		R\$ 2.122.841,00
<b>Média das Prop. válidas</b>		R\$ 2.122.841,00		
<b>50% do Órgão</b>		R\$ 1.159.822,76		
<b>70% do Órgão</b>		R\$ 1.623.751,86		
<b>70% da Média</b>		R\$ 1.485.988,70		
<b>80% do menor valor</b>		R\$ 1.698.272,80		

arbitrariamente, estabelecer mandamentos ilegítimos quando a aplicação é de natureza cogente, impositiva. O edital não se encontra no seio do poder discricionário de qualquer órgão público.

O artigo 48, da lei de licitações, encerra procedimento protegido, é a receita do passo a passo para se apurar a exequibilidade ou não das propostas financeiras ofertadas nos **pleitos de obras públicas**.

Desta feita, a contratação que se deu com a **terceira** colocada, com preço superior a 5,554% do valor ofertado pela empresa primeira classificada, o que correspondeu a um gasto dispensável de **R\$ 107.503,85**, confirmou o desprestígio ao princípio constitucional da economicidade.

Dessarte, diante desta gravíssima constatação de ofensa ao dinheiro público, é de rigor que as autoridades responsáveis à época pela contratação **recomponham integralmente** a quantia supracitada ao erário, a qual deverá ser atualizada monetariamente.

Demais, em que pese a preocupação da FDE quanto à eliminação de propostas que não retratariam com fidelidade os percentuais devidos a título de encargos sociais e ou benefícios sociais, é certo que a peça editalícia, em seus anexos, deixou de dar a devida ênfase que seria motivo injustificável para se proceder a desclassificação das propostas sumariamente.

Nesta ordem de idéias, o que se vê é a falta de limpidez dos critérios empregados para a aferição da festejada - exequibilidade por preços unitários -, pois a dicção do sobredito artigo é de extrema compreensão, a desclassificação se dará avaliando-se propostas de valores globais. Assim, o tratamento dado ao julgamento das propostas causou espécie aos licitantes, pois ficaram alheios, previamente, da sistemática de avaliação. E sob este aspecto, resta confirmado a afronta ao "caput" e ao parágrafo 1º, do artigo 44, do Estatuto de Licitações e Contratos, porquanto os critérios de julgamento devem ser objetivos, definidos no edital, sem qualquer elemento, rito ou fator sigiloso, que possa, mesmo indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, a origem quer dar interpretação diversa ao § 3º, do mencionado artigo, pois a dicção deste

parágrafo não cuida da **exeçibilidade dos preços unitários**, mas dispõe expressamente sobre a hipótese de preços unitários "simbólicos, irrisórios ou de valor zero", os quais são considerados pelo dispositivo como "incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado", contudo, as desclassificações havidas não estão fundadas em tal hipótese legal, mas em determinados preços unitários considerados inexeçíveis.

Em que pese o esforço da origem em aduzir que as disposições do instrumento convocatório, relativas às condições de comprovação da capacidade técnica-operacional e profissional, estão de acordo com a redação da lei de regência, vejo que o edital fora publicado após a divulgação do repertório de Súmulas de jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado na imprensa oficial (21/12/2005).

Neste contexto, a observância das Súmulas desta Corte é condição obrigatória para todos os Órgãos da Administração Pública. É certo que as desclassificações incorridas no processado em apreço não se deram por conta destes requisitos. Contudo, os termos editalícios devem guardar sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, o que fica, desde já, como recomendação à origem a sua adequação para os próximos certames.

Neste compasso, a ofensa dos princípios da isonomia e da vantajosidade representa a infração de determinações que derivam do artigo 3º, "caput" da Lei de Licitações, bem como do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, de modo que resta configurada a hipótese do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, fazendo-se necessária a imposição de multa às autoridades responsáveis pela contratação.

Deste modo, "in casu", levando em consideração os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como a espécie do processado e o seu respectivo valor e a gravidade da infração cometida, que diante da conduta ativa dos responsáveis pela contratação, sem as devidas cautelas assecuratórias, acarretou, invariavelmente, afronta ao regramento constitucional, a quantificação da pena de multa

ora fixada em **1.000 (mil) UFESP's, individualizada**, é a justa medida para o caso em apreço.

Por oportuno, ressalto que a graduação da pena, ora fixada, reflete a autonomia que cada membro desta E. Corte detém, sendo legítimo detentor do "*jus puniendi*" para reprovar quaisquer atos ou omissões dos agentes públicos no trato da "*res publica*".

Ante o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, ponho-me de acordo com as manifestações da auditoria, Chefia da Assessoria Técnica e da SDG, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** da concorrência e do contrato, **CONDENANDO** os responsáveis à época pela contratação, Senhores **BRUNO RIBEIRO**, Diretor de Obras e Serviços, e **DÉCIO JORGE TABACH**, Gerente de Obras, a recomporem o erário no valor atualizado correspondente a **R\$ 107.503,85** (cento e sete mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

E ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.666/93, **VOTO** pela **APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS, no valor de 1.000 (mil) UFESP's**, aos **SRs. BRUNO RIBEIRO e DÉCIO JORGE TABACH**, então Diretor de Obras e Serviços e Gerente de Obras, respectivamente, ambas autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se-lhes o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para o pagamento.

Expeçam-se os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**CONSELHEIRO**

PVL/.



Home / Produtos / ladrilho hidráulico / ladrilho hidráulico cimentício

## Ladrilho Hidráulico Cimentício

O ladrilho hidráulico cimentício é uma peça produzida a partir do concreto e, por isso, a resistência é sua principal característica. A utilização deste tipo de placa também é versátil, podendo ser usada dentro ou fora de casa, como revestimento de paredes ou no solo. Em média, apresenta 50 anos de durabilidade – prazo que pode variar para mais ou menos conforme o uso.

### A qualidade do ladrilho hidráulico cimentício

Além de ser algo durável, este tipo de placa é um grande aliado do meio ambiente. As peças são parecidas com pedras e outros revestimentos nobres. Deste modo, acabam se tornando um substituto a altura para vários materiais tradicionais. A Braston tem excelentes opções!

Informações

"Excelente!"

"Recomendo!!"

SAMSUNG